SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118465 - PR (2026/0322291-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO FERREIRA
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
		ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
		GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM ARESP. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NULIDADE NO DEPOIMENTO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPATIBILIDADE DA CONDENAÇÃO COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é vedada a utilização concomitante da via recursal e do *habeas corpus* para impugnar o mesmo ato judicial. Também não se admite a suscitação, na impetração, de nulidade não submetida à apreciação da Corte de origem na apelação, por implicar supressão de instância e caracterizar indevido fracionamento de pedidos.

2. A condenação proferida em sentido contrário ao pedido absolutório do Ministério Público não configura incompatibilidade com o sistema acusatório quando as instâncias ordinárias expõem as razões e os elementos de convicção que justificam o reconhecimento da responsabilidade penal, nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal.

3. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência do conjunto probatório demanda incursão aprofundada no acervo fático-probatório, incompatível com a via eleita.

4. Nos crimes contra a dignidade sexual de vulnerável praticados em contexto intrafamiliar, a palavra da vítima, corroborada por depoimentos indiretos de familiares e por relatos de profissionais que tiveram contato com a revelação dos fatos, assume especial relevância diante das dificuldades inerentes à obtenção de prova direta.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA61133150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/10/2026 20:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 738b52ba-a97b-48e0-bdd4-93bc0809c348

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61133150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/10/2026 20:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 738b52ba-a97b-48e0-bdd4-93bc0809c348

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118465 - PR (2026/0322291-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO FERREIRA
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
		ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
		GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM ARESP. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NULIDADE NO DEPOIMENTO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPATIBILIDADE DA CONDENAÇÃO COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é vedada a utilização concomitante da via recursal e do *habeas corpus* para impugnar o mesmo ato judicial. Também não se admite a suscitação, na impetração, de nulidade não submetida à apreciação da Corte de origem na apelação, por implicar supressão de instância e caracterizar indevido fracionamento de pedidos.

2. A condenação proferida em sentido contrário ao pedido absolutório do Ministério Público não configura incompatibilidade com o sistema acusatório quando as instâncias ordinárias expõem as razões e os elementos de convicção que justificam o reconhecimento da responsabilidade penal, nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal.

3. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência do conjunto probatório demanda incursão aprofundada no acervo fático-probatório, incompatível com a via eleita.

4. Nos crimes contra a dignidade sexual de vulnerável praticados em contexto intrafamiliar, a palavra da vítima, corroborada por depoimentos indiretos de familiares e por relatos de profissionais que tiveram contato com a revelação dos fatos, assume especial relevância diante das dificuldades inerentes à obtenção de prova direta.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60164039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 140fd448-4e66-4f92-8682-fe942f3bd985

Trata-se de agravo regimental interposto por J F contra a decisão monocrática assim resumida (fl. 274):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA OITIVA DA OFENDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INEXISTÊNCIA.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que a aplicação do princípio da unirrecorribilidade ao *habeas corpus* é incompatível com sua natureza de ação constitucional voltada à tutela da liberdade, destacando que o AREsp n. 2.398.786/PR já havia sido julgado quando da impetração.

Defende a existência de constrangimento ilegal evidente, aferível de plano, em razão de irregularidades na oitiva da ofendida, realizada em desacordo com a Lei n. 13.431/2017 e com a Resolução CNJ n. 299/2019, sem a participação de profissional especializado, com inquirição direta pelo magistrado e pelas partes, em ambiente inadequado, além da leitura de declarações pretéritas e da existência de divergências relevantes no relato prestado em juízo.

Alega que inexiste elemento externo e independente de corroboração, porquanto os depoimentos tidos como corroborativos consistiriam em testemunhos indiretos derivados da mesma fonte originária, o que impediria sua utilização como confirmação autônoma da narrativa acusatória e imporia a incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Menciona que o resultado pericial negativo, somado à ausência de testemunha presencial, à alteração substancial do relato judicial, ao reconhecimento da não comprovação da reiteração dos fatos e à negativa do acusado, revela a insuficiência do conjunto probatório para amparar a condenação.

Por fim, assevera que, embora o art. 385 do Código de Processo Penal admita a condenação mesmo diante de pedido absolutório do Ministério Público, o precedente invocado exige fundamentação específica para afastar os fundamentos apresentados pelo órgão acusatório, o que, segundo afirma, não teria ocorrido na sentença nem no acórdão.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Deixei de abrir prazo para a apresentação de contrarrazões.

Documento eletrônico VDA60164039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 140fd448-4e66-4f92-8682-fe942f3bd985

É o relatório.

VOTO

O recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c o art. 226, II, do Código Penal, com pena de 12 anos de reclusão em regime inicial fechado. No *writ*, foram formulados pedidos de absolvição ou, subsidiariamente, de nulidade da oitiva da ofendida, com a extensão da invalidade aos atos dela dependentes e eventual renovação do depoimento na forma legal. A pretensão, contudo, foi liminarmente indeferida.

O agravo regimental que subsequente não merece prosperar, porquanto a decisão ora atacada está em perfeita harmonia com a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Conforme mencionado, o AREsp n. 2.398.786/PR foi interposto contra o mesmo acórdão impugnado na impetração. Embora o recurso não tenha sido conhecido em razão de óbice à sua admissibilidade, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como meio indireto para superar essa limitação, sob pena de indevida subversão do sistema recursal. A propósito, o AgRg no HC n. 929.828/MS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 6/3/2025; e o AgRg no HC n. 834.082/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 28/5/2024.

Reafirmo, ademais, que a alegação de nulidade da oitiva da ofendida não foi devolvida ao Tribunal de origem por ocasião da apelação, sendo suscitada apenas neste *habeas corpus.* Cuida-se, portanto, de matéria desprovida de prévio exame pelas instâncias ordinárias, cujo conhecimento por esta Corte implicaria indevida supressão de instância. Além disso, a conduta caracteriza indevido fracionamento de pedidos, prática rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por ensejar tumulto processual e afrontar os deveres de ética e lealdade processual. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o AgRg no HC n. 760.334/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 5/3/2024.

Cumpre destacar, ainda, que *o art. 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório, sendo possível a condenação nos limites da imputação, mesmo diante de pedido absolutório, desde que com fundamentação reforçada* (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.198.307/BA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 3/7/2026).

Documento eletrônico VDA60164039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 140fd448-4e66-4f92-8682-fe942f3bd985

No caso, conforme já assinalado na decisão agravada, a condenação foi confirmada pelo Tribunal *a quo* porque a palavra da vítima, considerada coerente, detalhada e marcada por forte carga emocional, encontrou respaldo em diversos elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório. Afirmou-se que, em escuta especializada e em juízo, a vítima relatou que, aos 7/8 anos, quando permanecia na casa dos tios, o réu tocava sua região genital, tendo o colegiado destacado que eventuais divergências quanto ao número de episódios decorrem do decurso do tempo, da idade e da condição de pessoa em desenvolvimento, sem comprometer a verossimilhança do núcleo da imputação.

Expôs-se, ainda, que a narrativa da ofendida foi corroborada pelos genitores e pela irmã, que relataram como tomaram conhecimento dos abusos e o abalo emocional da criança; pelas pedagogas, que descreveram a revelação espontânea na escola, acompanhada de choro e nervosismo; e pela psicóloga, que atestou relato detalhado, contextualizado e emocionalmente consistente, indicando que os abusos ocorriam quando a vítima permanecia sozinha com o réu, por aproximadamente um ano (fls. 28/36).

A conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, além de devidamente fundamentada, não pode ser revista na via eleita, por demandar incursão aprofundada no conjunto fático-probatório. Tanto mais quando se trata de crime contra a dignidade sexual de vulnerável praticado em contexto intrafamiliar e envolvendo vítima de pouca idade, hipótese em que a jurisprudência desta Corte reconhece a especial relevância dos depoimentos indiretos e dos relatos de profissionais de saúde mental, diante das dificuldades inerentes à produção de prova direta (AgRg no AREsp n. 3.146.114/MG, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 12/5/2026).

Em conclusão, inexiste ilegalidade manifesta na condenação do agravante que autorize a concessão de ordem de ofício, à luz do art. 647-A do Código de Processo Penal.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60164039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2026 20:07:34
Código de Controle do Documento: 140fd448-4e66-4f92-8682-fe942f3bd985

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.465 / PR

Número Registro: 2026/0322291-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00039519620218160146 39519620218160146

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS
ADVOGADOS	: ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
	ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
	GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOAO FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO FERREIRA
ADVOGADOS	: ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
	ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
	GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA61121792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:32
Código de Controle do Documento: 55e12ba1-0aa2-40fc-9a4f-22ed41dae223

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:32
Código de Controle do Documento: 55e12ba1-0aa2-40fc-9a4f-22ed41dae223